



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria Geral  
Comissão Julgadora Permanente

Despacho - DER-DF/DG/CJP

Brasília-DF, 11 de abril de 2022.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA

**PROCESSO SEI nº:** 00113-00022010/2019-56

**CONCORRÊNCIA:** nº 001/2022

**OBJETO:** Restauração do pavimento da rodovia distrital **DF-463**, no trecho compreendido entre a cidade de São Sebastião e o entroncamento desta com a DF-001 (EPCT), com extensão aproximada de 3.9 km.

A empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou tempestivamente um RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente na Concorrência nº 001/2022, pela sua inabilitação, por não ter atendido ao item 8.8.12 do Edital, uma vez que em sua Declaração de Subcontratação, a licitante declara que subcontratará o serviço **Concreto asfáltico - Faixa C - areia e brita = 173,54 t**, contrariando assim, a exigência elencada no item 8.8.22 do Edital, *in verbis*:

*“8.8.22. Não poderá ser objeto de subcontratação os serviços constantes da habilitação técnico operacional, constante no item 3.4.3 do Edital”.*

Alega que em sua **inabilitação houve excesso de formalismo**, e que a decisão foi equivocada merecendo reformas.

**É fato que em todos os certames licitatórios do DER/DF e em seus Editais**, muito dos quais com a participação do Impetrante, inclusive tendo sido vencedor em alguns, nunca foi exigido modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 8.8.12. Apesar de exigir vários modelos em seus Editais para várias outras declarações.

A exigências editilícias contida no item 8.8.12, bem como no item 3.4.15 são bem claras:

*8.8.12. Na fase de habilitação, o licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a*

*descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.*

*3.4.15 - Conter, se for o caso, declaração com a indicação da(s) entidade(s) preferencial(is) que será(ão) subcontratada(s) compulsoriamente com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, dentro do envelope nº 01 – Documentação de Habilitação, observada a hipótese de dispensa da presente indicação constante do subitem 8.8.21.*

Não se trata de inexistência de modelo como alegado, uma vez que a declaração do Impetrante apresentada na licitação **cumpriu todos os requisitos legais** em cumprimento aos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, em que a licitante vencedora deverá subcontratar compulsoriamente entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual (is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, **e só não cumpriu na descrição do serviço a ser contratado, não sendo permitido pelo Edital que o objeto da subcontratação seja os mesmos serviços constantes na habilitação técnico – operacional, como constante no seu item 3.4.3.**

O item 3.4.5 e seus subitens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 preconizam claramente, os serviços necessários para que o licitante se habilite tecnicamente:

*3.4.3.4. **Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado**, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):*

**1 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO:**

*2 Reestabilização/Reciclagem de camada de base;*

*3 Fresagem Contínua de Revestimento Asfáltico.*

*3.4.3.5. **Capacidade Operativa da empresa:** comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.*

**1 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO** - 4.800,00 t

*2 Reestabilização/Reciclagem de camada de base - 5.000,00 m<sup>3</sup>*

*3 Fresagem Contínua de Revestimento Asfáltico - 750,00 m<sup>3</sup>*

**O serviço a ser subcontratado declarado pela empresa EB Infra Construções Ltda** foi – Código nº 4011463 - **Concreto asfáltico – Faixa C – areia e brita** – inclusive com preço unitário no valor

de **R\$ 173,54** (cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), diferente do preço unitário constante no Edital no valor de **R\$ 210,10** (duzentos e dez reais e dez centavos).

Não se trata aqui de discutir a composição unitária do serviço de Concreto Asfáltico, onde obviamente para se obter o produto final, evidentemente teria de haver o serviço de Usinagem, **não cabendo aqui se discutir a possibilidade de haver uma diligência, que no entender desta Comissão estaríamos descumprindo o art. 43 § 3º da Lei Federal nº 8666/1993.**

O que se deve concluir é que o serviço de **Execução de Pavimentação Asfáltica é exatamente o mesmo descrito no item 04.05 – Revestimento Asfáltico contido no orçamento do Edital que contem na descrição do serviço o item - Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais, não se tratando de um mero vício formal, escusável e sanável.**

A CJP **tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

O próprio **instrumento convocatório torna-se lei no certame** ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

**É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, **que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.**

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório** tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

**Se o Edital da Concorrência nº 001/2022, está longe de ser perfeito e eivado de contradições, como citado pela empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA em seu Recurso Administrativo, deveria ter sido previamente impugnado, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.**

Pelo exposto, **INDEFERIMOS** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA  
Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão Julgadora Permanente**, em 11/04/2022, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro Titular da Comissão Julgadora Permanente**, em 11/04/2022, às 10:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO NUNES VERAS - Matr.0093945-5, Membro da Comissão**, em 11/04/2022, às 12:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **84107974** código CRC= **73AB7A60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-031 - DF

(61)3111-5701

00113-00022010/2019-56

Doc. SEI/GDF 84107974